



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



LEI Nº 1929/2024

"Dispõe sobre a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME e regulamenta a prescrição e dispensação de medicamentos nas Unidades Municipais de Saúde e/ou de Referência Regional e Estadual ao Município de Alvinlândia/SP e dá outras providências."

A Câmara Municipal de ALVINLÂNDIA - Estado de SÃO PAULO, aprovou, e eu Prefeita Municipal de Alvinlândia/SP, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME)

Art. 1º A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, se aprovada, deve ser norteadora da prescrição e da dispensação de medicamentos na rede municipal de saúde, sendo de observância obrigatória pelos profissionais que nela atuam.

Art. 2º A REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, podendo ser acessado por meio do endereço eletrônico site WWW.alvinlandia.sp.gov.br.

Art. 3º A REMUME constará de Decreto do Poder Executivo Municipal e poderá ser atualizada, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde e com os seguintes critérios:

- I. seleção de medicamentos registrados no Brasil, em conformidade com a legislação sanitária;
- II. consideração do perfil epidemiológico do município;
- III. existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base em evidência em seres humanos quanto a sua segurança, eficácia e efetividade;
- IV. identificação do princípio ativo por sua Denominação Comum Brasileira – (DCB) ou sua falta pela Denominação Comum Internacional –(DCI);
- V. prioritariamente medicamentos com um único princípio ativo, admitindo-se combinações que atendam aos incisos I e II;
- VI. existência de informações suficientes quanto às características farmacotécnicas, farmacocinéticas e farmacodinâmicas do medicamento;
- VIII. menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento, resguardada a segurança, a eficácia e a qualidade do produto farmacêutico.

Parágrafo Único. Havendo situações de anormalidade em relação aos critérios estabelecidos no caput, desde que devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a rever a REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS).



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



CAPÍTULO II DOS MEDICAMENTOS

Art. 4º O fornecimento de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Alvinlândia/SP e/ou unidades de referência regional e estadual ocorrerá quando o produto estiver devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – (ANVISA) e tiver sido prescrito em conformidade com a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, nos termos desta lei.

Art.5º A prescrição de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde deverá:

- I. ser escrita em caligrafia legível, à tinta ou digitada, indicando a posologia e a duração do tratamento;
- II. conter o nome completo de usuário, com identificação do usuário/paciente quando assim for o caso.
- III. conter a denominação genérica dos medicamentos prescritos ou, na sua inexistência, a respectiva Denominação Comum Brasileira (DCB);
- IV. conter o nome do prescritor, data da prescrição, a assinatura daquele e o número de seu registro no respectivo conselho de classe.

§ 1º A prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica.

§ 2º É de responsabilidade do prescritor o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo, ficando obrigado à correção de eventual irregularidade e, em caso de manutenção desta, sujeitando-se as penalidades previstas na legislação específica.

§ 3º As medicações prescritas que não estejam contidas na REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) deverão ser acompanhadas de Relatório Médico com os motivos hábeis a justificar a prescrição de medicamentos diversos daqueles contidos na lista.

Art. 6º As receitas terão os seguintes prazos de validade:

Medicamentos de uso em patologias crônicas: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente, até a data de validade da receita;

- I. Medicamentos anticoncepcionais: prazo de validade de seis meses, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação realizada mensalmente até a data da validade da receita;
- II. Medicamentos antimicrobianos: prazo de validade de dez dias, contados a partir da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- III. Medicamentos de uso em patologias agudas: prazo de validade de quinze dias, a contar da data de sua emissão, com dispensação de forma integral e única;
- IV. Medicamentos sujeitos a controle especial: prazo de validade deve atender ao disposto na legislação específica, Portaria nº344/98 de 12 de maio de 1998- Ministério da Saúde

Art. 7º A dispensação de medicamentos nas unidades da rede municipal de saúde somente ocorrerá mediante a apresentação de receita válida e cartão nacional do SUS e documento de identificação completo.

d



Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



§ 1º O usuário deverá utilizar a receita para retirar os medicamentos durante o prazo estabelecido pelo prescritor e desde que não exceda o prazo de validade de documento, na forma do art.6º desta lei.

§ 2º A dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve atender ao disposto na legislação específica, em todos os aspectos, inclusive quanto à sua receita.

§ 3º Basear o Remume (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS na lista do Rename (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS e inserir novos medicamentos de acordo com a realidade do Município, priorizando os medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica (CBAF).

§ 4º Os medicamentos da REMUME (RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS) que não fazem parte do RENAME (RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS) devem ser financiados pelo recurso do tesouro Municipal.

§ 5º A criação do REMUME e sua ampla divulgação á população e órgãos de controle, pois favorece a defesa nas ações Judiciais se o medicamento solicitado não esteja previsto nas listas oficiais favorecendo assim uma eficiência maior no atendimento ao usuário/paciente fazendo com que diminua o tempo no tratamento prescrito pelos profissionais de saúde Pública/sus.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Município poderá ampliar o acesso do usuário ou paciente aos serviços e ações de saúde prevista nesta Lei quando questões de saúde pública o justificarem, a critério da Administração Municipal com previsão na legislação pertinente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, para sua fiel execução.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. "JOÃO MANZANO", 14 DE AGOSTO DE 2024.


Abigail Cateli Dias
Prefeita Municipal

Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.


Ataliba José Soares Guerra
Diretor Municipal de Administração